

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.584, DE 2025.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para definir percentual de arrecadação da loteria de prognósticos numéricos a ser destinado ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC).

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Júlio Cesar Ribeiro, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para definir percentual da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos a ser destinado ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC).

O texto do projeto propõe, em síntese, redirecionar o percentual atualmente destinado à Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes) para o CBC, mantendo o mesmo montante global de recursos lotéricos já previsto na legislação vigente.

Na Justificação, o nobre autor sustenta que, à luz da realidade atual do Sistema Nacional do Esporte e da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), que reconhece o CBC como subsistema esportivo integrante do Sistema Nacional do Esporte e representante oficial do segmento de clubes esportivos brasileiros. Argumenta que a Fenaclubes, entidade sindical de segundo grau, não integra o Sinesp nem é obrigada a se certificar perante o Ministério do Esporte, enquanto o CBC já vem, na prática, executando o Congresso Brasileiro de Clubes com recursos transferidos pela Fenaclubes, o que recomendaria a transferência definitiva do percentual remanescente a essa



* C D 2 5 7 6 3 4 7 4 3 8 0 0 *

entidade, fortalecendo o movimento clubístico e otimizando o uso dos recursos públicos.

O autor ainda assinala que a Fenaclubes, ao longo dos anos, vem se estruturando financeiramente com recursos próprios, de modo que a lei que lhe destinou originalmente recursos lotéricos funcionou como mecanismo de alavancagem. Relata que, em etapa anterior, parte do percentual que lhe cabia já foi transferido ao Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), por meio de alterações legislativas pretéritas, e que agora se pretende apenas completar esse processo, transferindo, de forma consensual, o restante de 0,01% para o CBC, sem aumento da carga global de recursos lotéricos destinados ao segmento.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), e foi distribuída à Comissão do Esporte, à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem compete pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão do Esporte (CESPO), sob minha relatoria, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.584/2025, com substitutivo, que realizou algumas alterações formais no projeto original.

Na sequência, o projeto foi apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), também sob minha relatoria, que concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 2584/2024 e do Substitutivo da Comissão do Esporte - CESPO; e, no mérito, pela aprovação do PL 2584/2024, na forma do Substitutivo da CESPO.

Nesta CCJC, até o encerramento do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 2 5 7 6 3 4 7 4 3 8 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição em exame.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão versa sobre a destinação de receitas de loterias federais e a disciplina de percentuais do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, tema inserido na competência legislativa privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, XX, da Constituição Federal), bem como sobre direito financeiro (art. 22, VII, da Constituição).

A iniciativa parlamentar é legítima, à luz do art. 61, caput, da Constituição, por não incidir, no caso, reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, não havendo exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo.

No tocante à constitucionalidade material, a proposição apenas reordena, no âmbito da Lei nº 13.756, de 2018, a distribuição de parcela residual (0,01%) da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos, substituindo a Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes) pelo Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) como destinatário dessa fração, sem aumento da carga global de recursos lotéricos. Ademais, redefine a finalidade desses recursos, vinculando-os à capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes esportivos, e inclui o CBC no rol de entidades cuja aplicação de recursos é fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União.

Tais comandos se coadunam com a política de fomento ao desporto e com o desenho normativo da Lei Geral do Esporte, não implicam privilégio arbitrário nem afronta a princípios como moralidade, publicidade,



* C D 2 5 7 6 3 4 7 4 3 8 0 0 *

isonomia ou eficiência, e preservam a competência da União para organizar e destinar rendas de loterias.

A proposição é dotada de juridicidade, pois inova no ordenamento jurídico com generalidade e abstração, respeitando os princípios gerais do direito. Por fim, o Projeto original apresentava inconsistências redacionais que foram integralmente saneadas com o Substitutivo adotado pela Comissão de Esporte. Assim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, na forma do Substitutivo.

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.584, de 2025, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão do Esporte (CE)**.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-22470

